



A EDUCAÇÃO BÁSICA COMO ESTRATÉGIA PARA VIABILIZAR O ACESSO E A PERMANÊNCIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO

Natalia Alberton Dorigon¹

Rosiane da Rosa Bianco²

RESUMO: O presente estudo aborda os direitos fundamentais à educação e ao trabalho das pessoas com deficiência. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a importância da inclusão escolar do educando com deficiência a fim de viabilizar o seu acesso ao mercado formal de trabalho. A escolha do tema se deu pelo reconhecimento de que a trajetória das pessoas com deficiência na historicidade é marcada pela negação e inviabilidade de direitos e por entender que a educação básica possui um papel fundamental na vida de todo ser humano, pois possibilita o acesso aos demais direitos fundamentais como o direito ao trabalho formal, por exemplo. Para a elaboração do presente estudo utilizou-se a pesquisa qualitativa, o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e no que tange a técnica de pesquisa ela é bibliográfica. Com a presente pesquisa foi possível compreender, dentre outras questões, que a educação inclusiva proporciona o mínimo necessário para o acesso e permanência da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho.

Palavras-chave: direitos sociais, educação, pessoas com deficiência, trabalho.

ABSTRACT: This study addresses the fundamental rights to education and work of people with disabilities. The general objective of the research is to demonstrate the importance of the inclusion of schoolchildren with disabilities in order to facilitate their access to the formal labor market. The choice of the theme was due to the

¹ Bacharel em Direito pela UNIBAVE. Advogada regularmente inscrita na OAB/SC sob o nº 40.772. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC. Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). E-mail: natydorigon@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela UNIBAVE. Advogada regularmente inscrita na OAB/SC sob o nº45.756. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos em Direitos Humanos, Direitos Fundamentais do Trabalho e Políticas Públicas (GP- DIREITO DO TRABALHO – UNESC). E-mail: rosianedarosabiancoadv@gmail.com

recognition that the trajectory of people with disabilities in historicity is marked by the negation and unfeasibility of rights and by understanding that basic education has a fundamental role in the life of every human being, since it allows access to the other fundamental rights such as the right to formal work, for example. For the elaboration of the present study we used the qualitative research, the method of deductive approach, the method of monographic procedure and in what refers to the research technique it is bibliographical. With the present research it was possible to understand, among other issues, that inclusive education provides the minimum necessary for the access and permanence of the disabled person in the formal job market.

Keywords: social rights, education, people with disabilities, work.

Considerações iniciais

O presente artigo versa sobre os direitos fundamentais sociais à educação e ao trabalho, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, com enfoque na pessoa com deficiência. Aborda-se, inclusive, a importância da inclusão escolar do educando com deficiência, a fim de viabilizar o seu acesso ao mercado formal de trabalho e, dessa forma, promover melhores condições para uma vida digna.

A escolha do tema é justificada tanto pela sua relevância como por entender que a educação básica possui um papel fundamental na vida de todo ser humano, pois viabiliza o alcance de outras conquistas como, por exemplo, o tão sonhado emprego.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a educação e o trabalho como direitos sociais e atribuiu ao Estado à responsabilidade de promover os meios necessários para a viabilização desses direitos a todos os cidadãos (BRASIL, 1988). Além da Constituição Federal, há que se destacar outros importantes regulamentos como: a Lei e Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Declaração Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que, juntamente a outros não citados, normatizam o direito à educação e ao trabalho.

A educação é a diretriz para que o ser humano conheça seus direitos e, principalmente, seus deveres e é por meio dela que as crianças e os adolescentes desenvolvem seus princípios, definem o seu caráter e adquirem capacitação mínima para o mercado formal de trabalho, por isso o direito à educação deve ser garantido de forma plena a todos os seres humanos, levando-se em consideração as suas necessidades individuais. A educação básica é a base para a evolução do ser humano e possibilita, entre outras coisas, a capacitação profissional.

Para a elaboração do presente estudo analisou-se as legislações pertinentes e os posicionamentos doutrinários acerca do tema proposto. Dessa forma, a pesquisa é qualitativa, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e no que tange ao método de procedimento utilizou-se do monográfico, enquanto a técnica de pesquisa é a bibliográfica. Para atingir os objetivos propostos, serão analisados, os fatores que determinam a educação básica como estratégia para viabilizar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho.

O presente trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo abordam-se os direitos sociais, com enfoque constitucional no direito à educação e ao trabalho. No segundo capítulo busca-se compreender a deficiência, por meio de uma síntese histórica, a proteção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência e além disso, o acesso à educação e ao mercado formal de trabalho. Por fim, no terceiro capítulo, a pretensão é demonstrar o papel estratégico e fundamental da educação a fim de viabilizar o acesso de pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho, pois se entende que ambos os direitos, educação e trabalho, se complementam no intuito de promover melhores condições para uma vida com dignidade.

2. Os direitos sociais

Os direitos sociais são contemplados de forma especial na Constituição da República Federativa do Brasil. O texto constitucional reporta-se, no art. 6º, aos direitos à educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância e à assistência aos desamparados.

A Constituição brasileira prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais, especificando seu conteúdo e a forma de prestação. Para

Gilmar Mendes, a carta constitucional não faz distinção entre direitos sociais e direitos fundamentais, pois, para ele, a Constituição de 1988 acolheu os direitos sociais como autênticos direitos fundamentais. (MENDES, 2015)

Por isso, tomando como fundamento o posicionamento do Ministro do nosso Supremo Tribunal Federal, ao longo deste estudo tratar-se-ão os direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais.

Ao tratar do tema em estudo, o renomado jurista José Afonso da Silva classifica os direitos sociais como prestações positivas oferecidas pelo Estado de forma direta ou indireta, que possibilitem melhores condições de vida a todos os cidadãos, e de forma especial aos mais fracos. (SILVA, 2009, p. 286-287).

Para André Ramos Tavares os direitos sociais “exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante do Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes”. (TAVARES, 2012, p. 837)

Verifica-se pelos juristas citados, a característica coletiva dos direitos sociais. Isso porque abrangem todos os cidadãos brasileiros, de forma que sua eficácia deve ser perseguida como forma de suprir os anseios sociais, e tornar o texto constitucional não somente uma carta normativa, mas sim uma realidade vivida por toda a sociedade, tornando realidade a aplicação do princípio da igualdade.

Sabe-se que a atuação Estatal (em sentido amplo) é de suma importância para a concretização e aplicabilidade dos direitos sociais. Por meio do pagamento dos impostos, transfere-se ao ente Público a obrigatoriedade de oferecimento e implemento de políticas públicas de acesso a direitos como saúde, educação, moradia e inclusão ao mercado formal de trabalho.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, que é fato notório a existência de um longo caminho a percorrer em busca da aplicação plena do texto constitucional, tornando papel de toda a sociedade e principalmente dos gestores públicos a implantação de políticas públicas realmente eficazes, no sentido de aproximar o máximo possível a realidade social ao texto constitucional.

Entretanto, em tempos em que tanto se fala em corrupção e que a mídia é deveras atuante ao externar comportamentos ímprobos de nossos políticos, o que se verifica é a atuação cada vez mais frequente do poder judiciário, na garantia de acesso aos direitos sociais, tornando cada vez mais comum a existência de demandas em que se pleiteia a garantia de acesso a saúde, educação, entre outros.

Para fins de tornar estanque esta pesquisa, serão abordados de forma pormenorizada os direitos à educação, com enfoque na pessoa com deficiência e a garantia de acesso ao mercado formal de trabalho.

1.1 O direito constitucional à educação

O direito à educação está pautado nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Da análise do art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil extrai-se importante parâmetro legal para o direito a educação. Este dispositivo preceitua ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

De acordo com este dispositivo, vê-se que a Carta Magna disciplina a educação como direito de todos e dever do Estado, como forma de exercer a cidadania e a qualificação para o mercado de trabalho. Portanto, a atuação política, criando sistema educacional de qualidade é medida que se espera de todos os governantes. (MENDES, 2015)

No que toca a divisão entre os entes da federação, o art. 211, da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos entes federativos o dever de agir em regime de colaboração a fim de alcançar a universalização do ensino obrigatório. Sendo que para os Estados, a ação consiste prioritariamente nos ensinos fundamental e médio e, em relação aos Municípios, cabe à competência no ensino infantil e no ensino fundamental. (BRASIL, 1988),

O art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil traz consigo os obrigados ao implemento da educação. De um lado o Estado, que tem o dever de prover vagas em escolas públicas, e primar para que o aproveitamento do ensino seja o mais adequado para a formação de um cidadão integro e preparado para o mercado de trabalho (BRASIL, 1988). Já a família, tem o papel de preparar o aluno/filho para o ambiente escolar, instiga-lo a obter o máximo de proveito e conhecimento possível, como forma de contribuir para a formação intelectual do educando (BRASIL, 1988).

1.2 O direito constitucional ao trabalho

O acesso ao mercado de trabalho formal, como forma de garantir a subsistência e a busca pela realização profissional é o meio mais expressivo de resguardar a aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não é por menos que encontra previsão legal no art. 6º e 7º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

O Estado democrático de direito, possui como fundamento a proteção dos valores sociais do trabalho (CF, artigo 1º, inciso IV), assim como, o artigo 170 da Constituição do Brasil, baseia a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tudo para assegurar uma existência digna a todos, promover a paz social (BRASIL, 1988).

No mesmo diploma legal, no art. 22, I, há menção acerca da competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, obviamente desde que obedecidos os ditames constitucionais elencados no art. 7º, I, da mesma Carta.

Para regulamentar e complementar o texto constitucional referente ao trabalho, a CLT, criada em 1942, foi recepcionada como lei federal e dispõe acerca de direitos sociais do trabalhador. A função precípua do estudo do direito do trabalho é coordenar os interesses dos empresários e dos trabalhadores por meio de estratégias que visam realizar os fins sociais almejados pela sociedade na implementação de uma vida digna.

Uma vez delimitados os principais dispositivos constitucionais acerca dos direitos sociais, em especial educação e trabalho, segue-se o presente trabalho, com o estudo do direito das pessoas com deficiência, o acesso à educação e ao trabalho.

2. Os direitos das pessoas com deficiência e a sua proteção jurídica

Ao longo de nossa história várias foram as conquistas legislativas no sentido de inclusão da pessoa com deficiência no ensino regular e no mercado de trabalho formal. A seguir, estudar-se-ão os principais diplomas legais.

2.1 Pessoas com deficiência: uma síntese histórica

A deficiência é protegida pelo princípio de que todo ser humano tem o direito de usufruir de todas as condições imprescindíveis para o desenvolvimento de suas habilidades e pretensões, não sendo submetido a nenhum tipo de discriminação (BRASIL, 2012).

A deficiência ainda é vista como um fator de discriminação. As pessoas com deficiência são na maioria das vezes pré-conceituadas, mas isso ocorre em razão do desconhecimento e da própria falta de informação da sociedade. A ausência de informação e conhecimento interfere na interpretação da deficiência e, principalmente, nas práticas das pessoas (CARVALHO-FREITAS, 2007, p. 36).

Ao longo da história a deficiência é imposta ao seu possuidor como um fator impeditivo e motivador para exclusão e, até mesmo, eliminação. A eliminação aqui tratada pode ser exemplificada pela prática do infanticídio, que ainda é adotado por algumas tribos indígenas como, por exemplo, no Brasil, o povo indígena suruwaha. Este referido grupo de indígenas, situado na Amazônia, justifica essa prática por motivos de ordens ecológicas ou econômicas alegando que crianças com deficiência dificilmente conseguirão se sustentar sozinhas (SANTOS-GRANERO, 2011).

No intuito de exemplificar algumas das práticas impostas às pessoas com deficiência cita-se o mito de Hefestos, da mitologia grega. Hefestos era filho de Zeus e de Hera, e nasceu fisicamente manco. Em razão disso, sua mãe, envergonhada por ter gerado um filho tão disforme, o renegou e o atirou no mar. Mas, ele foi encontrado por Tetis e Eurínome, chamadas filhas do Oceano, que o levaram para uma ilha, onde por vários anos trabalhou como artesão e fabricou os mais belos objetos em ferro, bronze e metais preciosos. Certo dia, Hefestos, resolve regressar ao Olimpo de onde havia sido expulso. Foi então que construiu um trono de ouro para Hera, no qual continha uma armadilha que somente ele poderia desarma-la. Esse fato proporcionou a Hefestos a ocupação do lugar de Hera no reinado (CARVALHO- FREITAS, 2007, p. 39).

O fato narrado acima demonstra que pessoas com deficiência eram entregues à própria sorte ou abandonadas. Sendo que as práticas de extermínio como as de abandono eram firmadas pelo costume ou por normas (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 14).

A deficiência esteve presente em diferentes momentos históricos, os quais contribuíram para a construção dos direitos das pessoas com deficiência. Cita-se como exemplo a Revolução Industrial, que deixou consequências trazendo as deficiências adquiridas devido aos acidentes de trabalho e, nesse mesmo sentido, a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 11).

A luta das pessoas com deficiência pela redução das desigualdades e a busca pela equiparação de oportunidades é paulatina e difícil, marcada por injustiças, discriminações e desigualdades.

É necessário esclarecer que historicamente foram utilizadas diferentes expressões para referir-se às pessoas com deficiência como será demonstrado.

De acordo com Goffmann (1975, p. 8-11 *in* Custódio; Hammes, 2017, p. 47) na antiguidade, os gregos adotaram a expressão estigma que eram sinais feitos com cortes ou com fogo no corpo. A pessoa marcada deveria ser evitada e, em virtude disso, os "normais" praticavam diferentes tipos de discriminações, que reduziam as chances de vida das pessoas marcadas pelo estigma, que eram chamados como aleijado, bastardo, retardado (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 47).

Muitos outros termos foram utilizados para identificar as pessoas com deficiência como, por exemplo: anormal, inválido, defeituoso, excepcional (expressão esta que compõe o nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae), deficiente, portador de deficiência (termo utilizado na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais), portador de necessidades especiais, pessoas com necessidades especiais.

No entanto, houveram críticas a essas nomenclaturas, pois o adjetivo “especial”, por exemplo, gera uma percepção contrária à luta por inclusão e por equiparação de direitos. As pessoas com deficiência buscam o seu reconhecimento como cidadãos e não como especiais. Do mesmo modo, a condição de “portador” também não é bem aceita, já que a deficiência não é algo que se porta. O termo “pessoa com deficiência” é a expressão adotada contemporaneamente. O termo “pessoa com deficiência” é uma denominação mais justa e correta e menos discriminatória (LANNA JÚNIOR, 2010, p.17).

É interessante apontar alguns dados estatísticos para basear o presente estudo. Para tanto, destaca-se que o Censo de 2010, o qual apurou que há 45.606.048 pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil, podendo ser visual,

auditiva, motora e mental ou intelectual, o que representa 23,9% da população total (IBGE, 2010).

A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%. Sendo que 8,3% da população brasileira apresentava pelo menos um tipo de deficiência severa (BRASIL, 2012).

Os dados do censo de 2010 evidenciam que a deficiência atinge uma parcela significativa da população brasileira. Enquanto que algumas pessoas nascem com a deficiência, outras pessoas a adquirem ao longo da vida. Nesse passo, necessário se faz a verificação da proteção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência.

2.2 A proteção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência

No tocante ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência destaca-se inicialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, que dá início a uma nova fase em relação a garantia dos direitos da infância: a proteção integral (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 23).

No mesmo sentido, mais particularizada com os direitos das pessoas com deficiência, destaca-se a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 7 de junho de 1999 que, no Brasil, foi adotada por meio do Decreto n 3.956, de 8 de outubro de 2001. Essa Convenção objetiva “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade” (BRASIL, 2001).

Entretanto, o marco internacional em relação à proteção dos direitos das pessoas com deficiência foi celebrado em Nova Iorque, em 2007, pela Organização das Nações Unidas, que é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 27-28). Essa Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de junho de 2008 e promulgada pelo Presidente da República por intermédio do Decreto n.º 6.949/09.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro e, por ora, o único tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional conforme o procedimento qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004, segundo o qual “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Nos termos dessa Convenção, define-se pessoas com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como objetivo “promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência” (BRASIL, 2009). Além disso, reconhece o valor de cada indivíduo independente de sua necessidade e apresenta diretrizes para que todas as pessoas alcancem seus objetivos (BRASIL, 2009).

No âmbito interno, com o advento da Constituição da República de 1988 consagrou-se o valor da dignidade da pessoa humana como princípio primordial para vida em sociedade e, nesse ponto, a dignidade da pessoa humana não se restringe apenas ao respeito mútuo, mas sim ao direito de oportunidades, possibilidades, liberdades e responsabilidades.

A Constituição de 1988 previu uma relação de direitos às pessoas com deficiência, quais destaca-se: o cuidado da saúde e a correspondente assistência, a proteção e a integração social, a habilitação, a reabilitação, a integração à vida em comunidade, atendimento educacional especializado, entre outros (BRASIL, 1988).

Após 1988, foram instituídas inúmeras normativas destinadas a proteção e regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência, entretanto, não serão exaustivamente apresentadas neste trabalho.

Em 1990 foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reafirmou os dispositivos da Constituição Federal e regulamentou os direitos garantidos inclusive às crianças e adolescentes com deficiência (BRASIL, 1990).

E, em 2015, foi sancionada, no Brasil, uma legislação específica que traz regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência, com o fim de garantir-lhes efetiva inclusão social e cidadania, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 6).

Os regulamentos mencionados são resultados dos movimentos das pessoas com deficiência que lutam pelo reconhecimento de seus direitos e buscam uma vida com mais dignidade e menos desigualdades.

2.3 O acesso e permanência das pessoas com deficiência na educação básica

Ao se falar no direito de acesso e permanência dos educandos com deficiência na educação básica é imprescindível mencionar a Declaração de Salamanca, a qual é tida como referencial dos debates sobre a denominada “Educação Inclusiva”, pois firma posição comprometida com o ensino ministrado a todas as crianças, jovens e adultos com deficiência no sistema comum de educação e, também, trata sobre princípios, políticas e práticas na área da educação inclusiva (UNESCO, 1998).

No Brasil, a partir da década de 90 e após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96 (BRASIL, 1996) observou-se a inclusão dos alunos com deficiência de forma mais efetiva, buscando-se uma educação mais igualitária tendo como base a diversidade (VAZ; DUTRA, 2017, p. 16).

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, o direito à educação é um direito social e é dever do Estado garanti-lo (BRASIL, 1988). Por seu turno, a Constituição Federal não se limitou a assegurar o direito à educação. Foi além, traçou princípios a serem observados pelos educadores na missão de concretizar o direito ao ensino. Tais princípios estão consignados no artigo 206 da Carta, destaca-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o da garantia de padrão de qualidade (GOLDSCHMIDT, 2005, p. 46).

A educação de forma igualitária e inclusiva significa oferecer oportunidades e dispor meios para que os educandos possam evoluir pessoalmente e buscarem capacitação para ingressarem no mercado de trabalho.

Em relação à educação, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 24, defende que os Estados Partes devem assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a garantia do acesso e permanência das pessoas com deficiência no sistema geral de ensino (BRASIL, 2009).

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca garantir a implantação da educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de educação, nos âmbitos público e privado e dispõe que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (BRASIL, 2015).

Segundo Carneiro (2013, p. 30) “a educação inclusiva pode ser entendida como o aparato de processos educacionais decorrente da execução de políticas articuladas impeditivas de qualquer forma de segregação e de isolamento”.

O propósito dessas políticas é ampliar o acesso à escola regular, bem como a participação e assegurar a permanência dos alunos, independentemente de suas particularidades, assim a educação inclusiva garante que toda criança tenha o nível de escolaridade obrigatório e indispensável a todo cidadão brasileiro (CARNEIRO, 2013, p.30).

O princípio fundamental da escola inclusiva, de acordo com a Declaração de Salamanca, é o de que “todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter” (UNESCO, 1998). As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, cada aluno aprende de uma forma e num ritmo diferente. É importante assegurar uma educação de qualidade a todos por meio de “currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parceiras com a comunidade” (UNESCO, 1998).

O Censo 2010 apontou que a taxa de alfabetização para a população total foi de 90,6%, já das pessoas com deficiência foi de 81,7% (IBGE, 2010). As pessoas com deficiência apresentaram taxas de alfabetização menores do que a população total em todas as regiões brasileiras (BRASIL, 2012).

Com os dados do censo de 2010 verifica-se que a alfabetização não é assegurada a todos, logo, faz-se necessário mudar esse quadro. A educação, por

sua vez, possui primordial importância na vida do ser humano. Por meio da educação é possível conscientizar as pessoas sobre a importância da igualdade de oportunidades, gerando transformações. Quando a educação for garantida plenamente a todo ser humano, estaremos construindo as bases para uma sociedade mais digna (REZENDE, 2008, p. 32).

A educação inclusiva significa a real integração do aluno com deficiência no ambiente escolar, com condições para que se sintam de fato inclusos e motivados a permanecer nas escolas regulares.

2.4 O acesso e a permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho

A Constituição Federal, de acordo com o *caput* do artigo 6º, reconhece o trabalho como direito social e em seu artigo 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho (BRASIL, 1988).

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 27, é reconhecido o direito ao trabalho sem qualquer discriminação e em igualdade de condições (BRASIL, 2009). É necessário proporcionar a oportunidade de se manter no trabalho de sua livre escolha ou aceitação e oferecer um ambiente de trabalho inclusivo e acessível, promover a formação profissional, garantir um salário justo e a progressão profissional (BRASIL, 2009).

A contratação de um trabalhador com deficiência precisa ser vista com menos preconceito e mais consciência, pois espera-se que, num ambiente de trabalho inclusivo, este trabalhador cumpra suas atribuições laborativas com dedicação, profissionalismo e qualidade (NOGUEIRA, 2012).

Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 34, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência que determina que “é vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exame admissional e periódico” (BRASIL, 2015).

Os trabalhadores com deficiência precisam de oportunidades para demonstrarem suas capacidades, potencialidades e experiências. Para tanto, se faz

necessário a conscientização da sociedade em geral sobre a importância da inclusão. Oferecer um ambiente de trabalho inclusivo é promover oportunidades dignas de trabalho.

O Brasil, em 1991, deu um grande passo em relação ao acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, pois foi sancionada a Lei n.º 8.213/91 que, buscando melhores condições de vida às pessoas com deficiência, instituiu a obrigatoriedade de reserva de postos, fixando percentuais de acordo com o número de funcionários da empresa, vejamos o que determina o artigo 93 da Lei n. 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

O sistema de cotas é uma ação afirmativa importante, no entanto, muitos trabalhadores com deficiência ainda não conseguem ingressar no mercado de trabalho formal. Um dos obstáculos enfrentado pelos trabalhadores com deficiência é a falta de interesse e informação da própria sociedade empregadora.

Apesar da exigência legal de cotas para trabalhadores com deficiência, a participação deles no mercado de trabalho, em 2010, ainda era baixa quando comparada à das pessoas sem deficiência. Em 2010, havia 44.073,377 pessoas com pelo menos uma deficiência em idade ativa, mas 23,7 milhões não estavam ocupadas (BRASIL, 2012).

Segundo Gonçalves (2006) “é preciso mudar a mentalidade dos empresários brasileiros, que tratam o assunto com preconceito”.

O estatuto da pessoa com deficiência, dentro do capítulo do direito ao trabalho, apresenta uma seção específica sobre a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, a seção III. Nesta seção está estabelecido que constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho (BRASIL, 2015).

A deficiência não pode diminuir, esconder ou anular as qualidades e potencialidades desses seres humanos, ainda mais num país como o Brasil onde o mercado de trabalho é diversificado e conta com os benefícios trazidos pela tecnologia, que é considerada uma ferramenta eficaz para a inclusão das pessoas no mercado de trabalho. Por isso, a sistemática das cotas previstas para pessoas com deficiências precisa ser entendida como uma oportunidade de inclusão social e não apenas como uma imposição legal.

O trabalho formal permite que o ser humano garanta sua subsistência, alcance sua independência financeira e, conseqüentemente, sua satisfação pessoal e possa viver com o mínimo de dignidade. Exposta esta ideia, a seguir será demonstrada a importância da educação para viabilizar o acesso da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho.

3. A educação básica como estratégia para viabilizar o acesso das pessoas com deficiência ao mercado formal de trabalho

A educação, de acordo com Rodrigo Goldschmidt (2005, p. 45), “possui importância social, razão pela qual recebeu uma especial atenção do legislador constituinte”. É por meio da educação que o homem aprimora as suas potencialidades e adquire o mínimo de conhecimentos para enfrentar o mercado de trabalho e, além disso, é por meio da educação que se alcança o pleno desenvolvimento pessoal, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 55-56).

Nessa linha de raciocínio, a educação deve ser garantida de forma plena a todos os seres humanos e isso significa levar em consideração as necessidades e dificuldades individuais dos educandos com deficiência. Entende-se, com isso, que a educação é a base para a evolução do ser humano e possibilita, dentre outras coisas, o acesso ao mercado formal de trabalho.

Entende-se que a escola é “um espaço importante para o desenvolvimento de políticas públicas de garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pois permite a proximidade das relações” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 12).

É preciso ter em mente que o educando com deficiência possui desenvolvimento educacional diferente dos educandos sem deficiência, por isso,

para que a educação alcance seu objetivo social é necessário implementar métodos de aprendizagem capazes de ampliar o conhecimento, desenvolver as capacidades e as potencialidades dos alunos com deficiência.

Nesse sentido, percebe-se que há muito a ser conquistado em termos de respeito à dignidade da pessoa humana e muito a ser feito para efetivar o direito à educação. A falta de informação e o desconhecimento pode interferir e justificar as práticas das pessoas como, por exemplo, os empregadores que deixam de contratar pessoas com deficiência por imaginarem, isso sem um conhecimento prévio, que o trabalho não será realizado com a mesma eficácia do que seria por outro trabalhador sem deficiência.

Há muito preconceito e discriminação em relação ao acesso e permanência do trabalhador com deficiência no mercado de trabalho. Além disso, o mercado formal de trabalho, principalmente na atual situação econômica do Brasil, está muito concorrido e exige cada vez mais que o trabalhador tenha o mínimo de capacitação.

A capacitação da pessoa com deficiência, por meio da educação inclusiva, reduz a desigualdade naturalmente existente entre as pessoas com e sem deficiência, tornando possível uma existência digna e mais justa.

Destarte, no ingresso ao mercado de trabalho, além da própria deficiência já ser um fator negativo aos olhos do potencial empregador, caso o trabalhador com deficiência não tenha o mínimo de conhecimento e capacitação que é proporcionada pela educação básica, o acesso e a permanência no mercado formal de trabalho se tornará uma tarefa árdua para este trabalhador e significará mais um obstáculo na vida das pessoas com deficiência.

Nesse viés, conclui-se que a educação inclusiva é fator determinante para facilitar e proporcionar o acesso e a permanência da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho.

Considerações finais

O presente trabalho tratou sobre os direitos fundamentais sociais à educação e ao trabalho previstos no texto constitucional e a sua garantia às pessoas com deficiência. Buscou-se compreender e demonstrar a importância da inclusão escolar

do educando com deficiência a fim de viabilizar o seu acesso ao mercado de trabalho formal e, dessa forma, promover melhores condições para uma vida digna.

Observou-se que a educação de forma inclusiva deve ser garantida e efetivada aos educandos com deficiência, pois a educação além de ser a base para a evolução do ser humano promove o mínimo de capacitação para o mercado de trabalho.

Quando se fala em acesso e permanência das pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho muitas são as dificuldades e obstáculos enfrentados, dentre eles cita-se a falta de interesse, informação e conscientização dos empresários. O mercado formal de trabalho é muito concorrido e exigente e a não alfabetização acarreta inúmeros prejuízos dentro eles a falta da capacitação profissional. Por isso, a educação básica plena e inclusiva possui primordial importância na vida da pessoa com deficiência.

Dessa forma, verifica-se que tanto a educação como o trabalho possuem papéis fundamentais na vida do ser humano. A educação tem a função social e o trabalho formal permite a subsistência, a independência financeira, a satisfação pessoal, ou seja, o mínimo para que se possa viver com dignidade.

Assim, com o presente trabalho foi possível perceber que a educação desempenha um papel estratégico e fundamental para viabilizar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho, pois promove meios necessários para capacitar e preparar a pessoa para o mercado de trabalho. Além disso, verifica-se que ambos os direitos, educação e trabalho, se complementam no intuito de promover condições mais dignas para a vida do ser humano.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 15 abr.2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Coordenação Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência**. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 20 abr. 2018.

_____. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm> Acesso em 15 abr. 2018.

_____. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em 15 abr. 2018.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

CARNEIRO, Moaci Alves. O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns: possibilidades e limitações. Moaci Alves Carneiro. 4. ed. – Petrópolis, RJ. Vozes, 2013.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. **A Inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras** - Um estudo sobre as relações entre concepções de deficiência, condições de trabalho e qualidade de vida no trabalho. 2007. Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Administração Doutorado). Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/incluir/tese_maria_nivalda.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018. In: CUSTÓDIO, André Viana. HAMMES, Leila Viviane Scherer. **Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência: estratégias de articulação intersetorial dos conselhos de direitos no Vale do Taquati-RS** [recurso eletrônico] André Viana Custódio, Leila Viviane Scherer Hammes - Curitiba: Multideia, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. HAMMES, Leila Viviane Scherer. **Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência: estratégias de articulação intersetorial dos conselhos de direitos no Vale do Taquati-RS** [recurso eletrônico] André Viana Custódio, Leila Viviane Scherer Hammes - Curitiba: Multideia, 2017.

GOFFMANN, Ervin. Estigma. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. In: CUSTÓDIO, André Viana. HAMMES, Leila Viviane Scherer. **Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência: estratégias de articulação intersetorial dos conselhos de direitos no Vale do Taquati-RS** [recurso eletrônico] André Viana Custódio, Leila Viviane Scherer Hammes - Curitiba: Multideia, 2017.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos educacionais**/ Rodrigo Goldschmidt. Passo Fundo: UPF, 2005.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O princípio da proporcionalidade no direito educacional**/ Rodrigo Goldschmidt. Passo Fundo: UPF, 2003.

GONÇALVES, Marcos Antônio. **A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: fatores de sucesso**. São Paulo: Áurea, 2006.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <<http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/publicacoesdeficiente/historia%20movimento%20politico%20pcd%20brasil.pdf>> Acesso em 20 abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10. ed, rev, e atual. Sao Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Guilherme Pena de. **Curso de direito constitucional**. Guilherme Pena de Moraes 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Inclusão de pessoas com deficiência é dever do Estado**. Revista Consultor Jurídico, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-19/roberto-nogueira-inclusao-pessoas-deficiencia-dever-estado#_ftnref2>. Acesso em: 21 abr. 2018.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (orgs.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p.:164cm. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/documentos_apoio/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SANTOS-GRANERO, Fernando. **Hakani e a campanha contra o infanticídio indígena**: percepções contrastantes de humanidade e pessoa na Amazônia brasileira. In: Mana, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v17n1/v17n1a06>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, Salamanca, Espanha, 7-10 jun. 1994. Brasília, 1998b. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2018.

VAZ, Adriano Fernandes; DUTRA, Flávia Barbosa da Silva. “A formação dos novos profissionais de educação física em universidades públicas e privadas do Rio de Janeiro sob a ótica da inclusão”. In: DUTRA, Flávia Barbosa da Silva; SANTOS, Celby Rodrigues Vieira dos; DI BLASI, Felipe. *Aspectos da deficiência: educação, esporte e qualidade de vida*. - 1. Ed. - Curitiba: Appris, 2017.